



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº 631
Processo nº 001-001.035/2010
Rubrica: _____
Matrícula: 11.218

PROCESSO Nº : 001-001.035/2010

OBJETO : aquisição de scanners para a CLDF

RECORRENTES : CNC Solutions Ltda.

NETZ Tecnologia da Informação Ltda.

RECORRIDA : CZAR Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- RELATÓRIO

Conforme Informação Padronizada de *fl 296*, o Senhor Ordenador de Despesa desta Casa Legislativa autorizou a realização de licitação pretendendo a aquisição de scanners para a CLDF, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

A minuta de Edital elaborada pelo Pregoeiro da CPL/CLDF foi devidamente analisada e aprovada pela d. Procuradoria-Geral da CLDF por meio do despacho da Procuradoria-Geral à *fl 87*.

O aviso do pregão presencial, divulgado sob o nº 027/2011-CLDF, foi publicado no sítio eletrônico da CLDF na internet (www.cl.df.gov.br); nos órgãos da imprensa oficial (Diário da Câmara Legislativa e Diário Oficial do Distrito Federal), nas edições do dia 24 de maio de 2011 (*fls. 316 e 317*); assim como no Correio Brasiliense, nos dias 25 de maio de 2011 (*fl 318*). A sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes deste pregão foi designada para o dia 07 de junho de 2011, sendo realizada nessa data e contou com a presença de 10 (dez) participantes, conforme Mapa de Preços Iniciais e de Lances, *fls 582 à 587*, e Ata de Abertura e Julgamento acostada às *fls 580 e 581*.

Ao final da fase de análise das propostas pelos técnicos da Coordenadoria de Modernização e Informática – CMI, a empresa **MICRO'S Projetos e Sistemas Ltda.** foi desclassificada por não fazer referência à garantia ON-SITE, consoante exigido no item 3.2. A empresa **3D Projetos em Informática Ltda.** foi desclassificada porque sua proposta não fazia referência à detecção automática de documentos coloridos e/ou preto e branco no processo de digitalização e, por último, a empresa **CNC SOLUTIONS, Tecnologia da Informação Ltda.** foi desclassificada porque sua proposta não fazia referência à garantia *On-site* e pela impossibilidade de confirmação de várias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº	632
Processo nº	001-001.035/2010
Rubrica:	
Matrícula:	11.218

especificações solicitadas (fl 629). Em seguida, iniciou-se a fase de lances com quatro empresas classificadas na margem de 10 % calculado com base na proposta de preço com valor mais baixo para o primeiro item e mesma quantidade de empresas, pelo mesmo critério, para o segundo item. Encerrada a fase de lances, o Pregoeiro declarou vencedora do certame a empresa CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. – EPP para os dois itens. A equipe de apoio procedeu à abertura do envelope nº 02 – “Documentos de Habilitação” da empresa. A equipe de apoio examinou a aceitabilidade da proposta, quanto ao objeto e ao seu valor, e verificou o atendimento das exigências fixadas no Edital. Constatada a regularidade documental. Então, o Pregoeiro declarou a empresa **CZAR Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.** vencedora do certame para ambos os itens.

Após o Pregoeiro declarar habilitada e vencedora do certame a empresa acima citada, o representante da empresa **CNC SOLUTIONS, Tecnologia da Informação Ltda.** entregou resumo de argumentação pelo qual manifestava interesse de interpor recurso da decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta comercial, *in verbis*:

“(...).apresentamos declaração que cumprimos todos os requisitos do edital, bem como declaramos na proposta ora ofertada, que prestaremos a garantia de 36 meses, conforme subitem 13.1 do edital.

A alegação do Ilmo. Sr. Pregoeiro, de que não consta a expressão ‘on-site’, trata-se de excesso de formalismo, bem como trata-se de afronta ao princípio da economicidade, em vista, o preço ofertado por nossa empresa, ser o mais vantajoso para a Administração Pública.

Conforme é de conhecimento, o Ilmo. Sr. Pregoeiro tem poderes para diligenciar durante a sessão, sempre em busca da contratação mais vantajosa ao erário. “Nossa desclassificação trará sérios prejuízos ao órgão.” (*sic*)

Por sua vez, o representante da empresa **NTEZ Tecnologia da Informação Ltda.** também expressou sua intenção de interpor recurso na mesma forma do representante da CNC SOLUTIONS com o seguinte teor:

“Quanto à classificação da empresa CZAR Soluções Ltda. EPP, como se segue: na sua informação contida na proposta comercial que consta tamanho mínimo de (52 mm x 74 mm) está em discordância com o catálogo e site do fabricante. Em nossa peça recursal dissertaremos mais sobre o assunto.” (*sic*)

No tríduo legal, as duas empresas Recorrentes apresentaram suas razões de recurso (fls. 591 à 599 – CNC Solutions Tecnologia da Informação Ltda; e fls 600 à 607 – NTEZ Tecnologia da Informação EPP) e a empresa Recorrida, CZAR Soluções em Tecnologia da Informação - EPP, apresentou suas contrarrazões, fls 609 e 610).



É o relatório

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA CNC SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Em suas razões de recurso, a Recorrente **CNC SOLUTIONS** insurge-se contra a decisão do Pregoeiro de desclassificar sua proposta por não haver em sua proposta referência à garantia *on-site*, conforme mencionado no edital, em seu Anexo I. Em seguida, questiona sobre quais as especificações que não atenderiam as exigências editalícias, protestando que na Ata da sessão de abertura e julgamento do Pregão não haveria a discriminação das inconformidades.

Alega, ainda, que a falha verificada está plenamente corrigida pela garantia, item 13 do edital, em especial pelos subitens 13.2 e 13.3 que exigem o Termo de Garantia do Fabricante e impõe responsabilidade integral à adjudicatária sobre os eventuais defeitos e avarias dos equipamentos entregues. Acrescenta que no texto do edital não existe qualquer menção ao termo *on-site* para a garantia. Como segundo argumento, informa que a empresa apresentou a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, contida nos seus documentos de habilitação, afirmando que a empresa atende todas as exigências do edital e que, implicitamente, prestaria a garantia *on-site*, observando que "quem pode o mais pode o menos".

Por último, solicita a reparação da decisão, ressaltando o interesse público e a economia de R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais) correspondentes à diferença de preços entre a proposta da Recorrida, inicialmente segunda colocada no certame.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA NETZ SOLUÇÕES LTDA.

Alega a Recorrente NETZ Soluções que a proposta apresentada pela empresa CZAR Soluções apresentava "disparidade entre o produto oferecido e as exigências do ato convocatório". Seu questionamento refere-se ao item 2 do objeto do certame, *scanner* tipo II, conforme especificações do Anexo I do edital – Termo de Referência, *fls. 312-313*. Nas suas razões observa que a proponente, "em seu catálogo, emitido pela própria fabricante, afirma não suportar os papéis exigidos pelo Edital, uma vez que especifica a possibilidade de utilização do produto para impressos de no mínimo, 63,5mm x 63,5mm, bem diferente do exigido pelo edital, repita-se, 52mm x 74mm."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº	634
Processo nº	001-001.035/2010
Rubrica:	
Matrícula:	11.218

Salienta que o catálogo contendo as especificações, entregue em anexo à proposta de preços da Recorrida, ratifica o não atendimento dos requisitos estabelecidos no edital, devendo ser impedida de classificação e, conseqüentemente, de obter a vitória no certame.

Complementa que "a própria fabricante Kodak possui *scanners* de série diferente, denominada Ngenuity, que trazem em suas especificações tamanho de papel menor, neste item, capazes de atender ao Edital, mas não o oferecido."

Em seu fechamento, propõe que a proposta da Recorrida seja desclassificada para o item II, pelo não atendimento aos ditames do edital e posterior análise da segunda colocada, no caso, a própria Recorrente.

Em suas contra-razões, sobre as especificações, a Recorrida afirma ser incoerente a acusação de que não se pode verificar em sua proposta o correto atendimento às especificações contidas no edital e que nela "demonstra através da declaração do fabricante, em anexo, que cumpre todas as exigências previstas no certame".

Observa que a empresa demonstrou essa adequação pela suposta homologação formal do equipamento junto à área técnica da CLDF e que seu equipamento seria superior ao da Recorrente. A Recorrida entende que as argumentações apresentadas são fracas e que a declaração do fabricante, junto com os testes efetivados pela CMI do *scanner* tipo II, põs a termo qualquer dúvida sobre a conformidade do equipamento.

IV - ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DOS ASPECTOS FORMAIS

No que concerne às formalidades legais, verificamos que os recursos *sub examine* foram protocolados em prazo legal e que são firmados por procuradores devidamente constituídos.

Atendem, portanto, aos requisitos legais.

DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93 a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº	035
Processo nº	001-001.035/2010
Rubrica:	
Matrícula:	11.218

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Como princípios correlatos, aplicam-se, ainda, à licitação os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, por força do disposto no art. 2º da Lei 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei 2.834/01.

Cada procedimento licitatório, entendido como uma sucessão de atos administrativos preordenados à consecução de um fim – *escolher a proposta mais vantajosa para a Administração* - deve observância ao instrumento convocatório, ao qual se vinculam a Administração e os licitantes. A vinculação ao edital, defendida pelo ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho vislumbra com acuidade a importância da vinculação ao edital, princípio básico de toda licitação:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao seu ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação do edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todas os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.¹"

Nem se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

No mérito, em relação a primeira Recorrente, CNC SOLUTIONS, trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preço em decorrência do desatendimento das especificações técnicas estabelecidas no Anexo I do Edital, ante suposto excesso de formalismo. A desclassificação tem por base primeiramente o disposto no item 5.2.7, II do Edital, que exigia a apresentação de especificações exigidas no Termo de Referência, e, posteriormente, no exame detalhado desses prospectos pelo órgão técnico da CLDF que encontrou diversas divergências entre o produto oferecido e as especificações estabelecidas no Anexo I. Obviamente, não seria possível registrar todas as desconformidades na Ata da Sessão de Abertura e

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética, p. 385



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº 636
Processo nº 001-001.035/2010
Rubrica:
Matrícula: 11.218

Julgamento, pois sua própria essência é estabelecer de forma sucinta todos os fatos ocorridos na sessão, mas o Pregoeiro informou algumas das divergências, que podem ser constatadas nos próprios autos, com uma simples conferência das especificações, a saber:

- Ausência de detecção automática de documento (coloria/preto e branco);
- Realimentação contínua;
- Tamanho de papel mínimo e máximo;
- Possibilidade para Windows XP, 2000, Vista, Win 7.

Por último, a empresa não faz referência à garantia *on-site*. A esse respeito, convém registrar que o Pregoeiro atendeu ao princípio da vinculação ao Edital. Na medida em que a desclassificação da proposta dessa empresa CNC SOLUTIONS deveu-se a erro material verificado na mesma, uma vez que o Termo de Referência (inciso 3 - Especificações Técnicas) determinava a garantia mínima de 36 meses, *on site*, isto é, **no estabelecimento da contratante**, contemplando substituição de módulos e peças defeituosas (grifos nosso).

Esse item espelha a preocupação da área técnica com o atendimento pós-venda e com a preservação do funcionamento dos equipamentos. Tal exigência é usual nos editais da Casa na contratação de produtos de informática, em função de graves problemas já ocorridos pela demora de substituição de equipamentos ou componentes de hardware, por parte de empresas fornecedoras de equipamentos com operação assistida e garantia integral.

Inquestionavelmente, o certame deverá ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, que dispõem:

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, **para verificação do atendimento das condições fixadas no edital**;

XV - **verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor**;

XVI - **se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**" (grifos nossos).

Portanto, a classificação da proposta da Recorrente CNC SOLUTIONS violaria o princípio da isonomia entre os licitantes.



No que tange a segunda Recorrente, NETZ TECNOLOGIA, foi apresentado recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta de preço da Recorrida, em consequência de suposto desatendimento das especificações técnicas, especificamente quanto ao tamanho mínimo do papel. Para a Recorrente, o catálogo entregue pela Recorrida especificava possibilidade de utilização para impressos de no mínimo 63,5mm x 63,5mm, diferentemente do exigido no edital, de 52mm x 74mm.

O certame deve ser norteado nos termos do art. 4º da Lei 10.520/02, especialmente nos incisos X, XI, XII, XIV e XV, e com esse intuito, o edital solicitara a anexação de *folders* e manuais com as especificações técnicas dos equipamentos componentes da aquisição pretendida. A empresa declarada vencedora apresentou sua proposta de preços com os dois itens detalhados, entregando os prospectos dos equipamentos. Cabe observar que a exigência tem sustentáculo na necessidade dessas informações para a análise preliminar dos produtos apresentados. É pertinente observar que apenas a apresentação de manuais e prospectos não é suficiente para a perfeita constatação da conformidade da compra, por isso, o edital determinava a entrega de amostra para exame pela Coordenadoria de Modernização e Informática, que permitiria a comprovação de todas as especificações de cada equipamento e eventuais ausências de dados ou falhas na informação dos prospectos. A alegação da Recorrida do descumprimento do tamanho mínimo foi objeto de análise pelos técnicos, através da amostra entregue na CLDF, sendo constatado que o produto preenche integralmente as especificações técnicas, inclusive processando documentos no tamanho pretendido, consoante laudo técnico de avaliação de amostra, *fls 630*.

Sob o enfoque do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, não se compreenderia que a Administração fixasse a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Nessa moldura, as disposições dos anexos do edital devem harmonizar-se com os deste.

Em suma, quer sob o prisma das interpretações principiológica e sistemática, quer pela melhor doutrina e jurisprudência pátrias, o recurso da empresa NETZ TECNOLOGIA não merece ser acolhido, uma vez que a Recorrida atendeu corretamente às exigências expressas no instrumento convocatório e que o alegado descumprimento de uma das especificações não foi constatado na análise de amostra procedida pelo setor técnico da CLDF, responsável pela aquisição do objeto do edital.



Não é demais acrescentar que, para reforço de raciocínio, o deferimento do recurso em apreço prejudicaria a própria finalidade da licitação, qual seja a aferição da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que empresa declarada vencedora atendeu a todas as exigências editalícias e a única indagação efetivada pela Recorrente foi dirimida na análise da amostra.

Quanto ao recurso da empresa CNC SOLUTIONS, não há que se mencionar a eventual economia de sua proposta técnica, uma vez que foi desclassificada por não assegurar a garantia *on-site* e seu equipamento apresentar várias desconformidades em relação ao pretendido. Desnecessário discorrer sobre os custos implícitos no tipo de garantia solicitada, que exige atendimento local da assistência técnica e seu peso na formação do custo final do produto.

O valor final da solução declarada vencedora proporcionou a economia de 46,2% (quarenta e seis inteiros e dois décimos por cento) em relação ao valor de referência. Embora o valor inicial da proposta da empresa Recorrente CNC SOLUTIONS fosse ainda menor, isso não serve como ponderação; primeiramente porque o produto ofertado não se enquadrava perfeitamente na expectativa da Administração e o serviço oferecido na garantia estava inferior às exigências estabelecidas; em segundo lugar, a alegação de economia aos cofres públicos não encontra amparo para o desrespeito das regras e exigência editalícias, porquanto o interesse público deve sobrepujar esse percentual em defesa da imparcialidade e da probidade administrativa.

V - DA CONCLUSÃO

A escolha pela modalidade de licitação pregão para aquisição de soluções tecnológicas congrega principalmente três preceitos: a busca pelo melhor preço, qualidade de materiais, serviços e equipamentos e o completo compromisso. O preço de referência para o Pregão era de R\$ 257.582,53 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme Planilha de Preços do Setor de Compras - SECOM, *fls.* 292. O valor final da compra dos dois itens da empresa declarada vencedora foi de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), ou seja R\$ 97.082,53 (noventa e sete mil e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) a menor do valor estimado, **proporcionando a economia de 46,2 % nessa aquisição.** A qualidade dos equipamentos oferecidos é inquestionável e todas as exigências da equipe técnica foram atendidas, com a possibilidade de escolha de marca renomada e inquestionável, Kodak. O compromisso está perfeitamente firmado, com a descrição de todo o equipamento a ser fornecido e o compromisso da vencedora de garantia de 36 meses, *on-site*, durante todo o período de garantia.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO Nº 027/2011

Folha nº 639
Processo nº 001-001.035/2010
Rubrica: _____
Matrícula: 11.218

Pelo exposto, recebemos as razões dos recursos interpostos pelas empresas CNC Solutions Ltda. e NETZ Tecnologia da Informação Ltda., vez que tempestivas, além de terem sido atendidos os requisitos formais. No mérito, opinamos pela improcedência dos recursos pelos motivos acima declinados.

Aprovados os dois equipamentos, objetos do Pregão nº 027/2011, aquisição de scanners para a CLDF, através do laudo final da Coordenadoria de Modernização e Informática, *fl. 630* e verificada a aceitabilidade da proposta de preços da licitante que apresentou o preço cotado para item 01, 83 *scanners* tipo I, de R\$ 112.050,00 (cento e doze mil e cinquenta reais) e para o item 02, 3 scanners tipo II, de R\$ 48.450,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme a Ata de Abertura e Julgamento (*fls 580 e 581*) e o Mapa de Preços Iniciais e de Lances (*fls 582 à 587*), resta-nos sugerir, com fundamento no art. 4º, inciso XXI, Lei nº 10.520/02, a adjudicação do objeto e a homologação do **Pregão nº 027/2011** em favor da empresa **CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, no valor total de **R\$ 160.500,00** (cento e sessenta mil e quinhentos reais) conforme Proposta de Preços de *fls 613 à 628*.

À consideração superior, em cumprimento ao item 10.4.2 do Edital.

Brasília-DF, 22 de junho de 2011.


Jeovane de Melo
Pregoeiro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SEÇÃO DE APOIO À INFORMATIZAÇÃO

Processo nº 001-001035/2010
Interessado: CMI
Assunto: Aquisição de scanners.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Pregoeiro,

Folha nº 630
Processo nº 001-001035/2010
Rubrica Jeovane
Matrícula nº 11218

Em atendimento ao despacho de Vossa Senhoria, para verificação de atendimento aos requisitos previstos no edital Pregão 27/2011 da proposta apresentada pela empresa CZAR INFORMÁTICA informamos que:

- a) A empresa instalou, para fins de teste, nesta Coordenadoria, uma amostra do SCANNER KODAK i2400, referente ao item 3.1 do edital, que atende aos requisitos exigidos no projeto básico;
- b) A empresa instalou, para fins de teste, nesta Coordenadoria, uma amostra do SCANNER KODAK i4200, referente ao item 3.2 do edital, que atende aos requisitos exigidos no projeto básico, inclusive foram sanadas dúvidas sobre a capacidade de tracionar documentos com tamanho mínimo de papel de 52mm x 74mm.


Adicionalmente, informamos que os equipamentos entregues para teste fazem parte da linha atual de fornecimento do fabricante, não se tratando de equipamentos descontinuados ou fora de linha de fabricação.

Brasília, 22 de junho de 2011.


Ornélio Oliveira dos Santos
Técnico Legislativo
Matrícula 11.398


João Batista Braga
Chefe da SEAPI
Matrícula 11.376


Maria da Penha de Araújo
Chefe da SEORM
Matrícula 13.198


Alberto Campos Siqueira
Coordenador da CMI
Matrícula 11.419